

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1241285 - SP  
(2018/0022870-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE BRASOLIN CARDOSO**  
**QUIROSA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP086027**  
**AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO,**  
**FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS : ROBERTO LULIA ALVES LIMA - SP223861**  
**EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287**  
**DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS -**  
**SP223681**  
**CAROLINA CALDEIRA PIMENTA - SP339616**  
**HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

**1.** Ausência de violação ao artigo 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no enunciado 568 do STJ, "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", como é o caso dos autos. Precedentes.

**2.** Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

**3.** Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência da apontada violação à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.285 - SP (2018/0022870-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE BRASOLIN CARDOSO QUIROSA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP086027**  
**AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADOS : ROBERTO LULIA ALVES LIMA - SP223861**  
**EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287**  
**DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS - SP223681**  
**CAROLINA CALDEIRA PIMENTA - SP339616**  
**HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913**

### **RELATÓRIO**

**Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI- Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA BERNARDETE BRASOLIN CARDOSO QUIROSA, em face de decisão monocrática acostada às fls. 1398-1400, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, amparado pela alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 329, e-STJ):

RECURSO Adesivo apresentado pela autora Pressupostos de admissibilidade - Ausência de recolhimento do preparo Deserção configurada. Recurso da autora não conhecido.

DANO MORAL Inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito Alegação da apelada acolhida pela r. sentença no sentido de o acordo homologado judicialmente em feito pretérito abarcar o débito "sub judice" Não verificação Contrato de cartão de crédito de nº 5274070087393444 (operação de nº 29016/772597920000) não discriminado na transação, bem como juntada pelo apelante de tela de computador que comprova a persistência do débito Banco que agiu no exercício regular do direito quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos Dano extrapatrimonial não caracterizado Ação improcedente Sentença reformada Recurso do réu provido

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados monocraticamente (fls. 371-379, e-STJ), decisão essa mantida pelo órgão colegiado (402-411, e-STJ). Segundos aclaratórios opostos (fls. 413-442, e-STJ), também restaram rejeitados (fls. 446-449, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 451-507, e-STJ), a insurgente apontou, ofensa aos artigos 487, inc. III, b; 502, 505, 506, 507 e 508 do Código de

Processo Civil de 2015; e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Sustentou, em síntese, que, ao decidir o acórdão recorrido, o Tribunal de origem incorreu em violação à "coisa julgada material", ao desconsiderar pedido indenizatório, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, relacionada ao pagamento de dívida constante de acordo "pactuado e honrado" entre as partes, em ação judicial anterior.

Contrarrazões às fls 1352-1355 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1356-1358, e-STJ), o Tribunal local inadmitiu o apelo nobre, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1384-1387 (e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1398-1400, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: a) os princípios contidos no artigo 6º da LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não poderem ser analisados em sede de recurso especial, pois, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional; e b) a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1403-1430, e-STJ), no qual a agravante alega: a) violação à Súmula 568/STJ e ao art. 932 do CPC/2015, no tocante à possibilidade do relator julgar monocraticamente quando houver entendimento dominante, pois dada a subjetividade do que seria esse entendimento dificulta-se a realização do contraditório; b) alega que toda a matéria está prequestionada; c) refuta a aplicação dos supracitados óbices; e d) reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo.

Impugnação às fls. 1433-1435 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.285 - SP (2018/0022870-3)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

**1.** Ausência de violação ao artigo 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no enunciado 568 do STJ, "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", como é o caso dos autos. Precedentes.

**2.** Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

**3.** Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ocorrência da apontada violação à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI- Relator:** A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos trazidos pela insurgente são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**1.** Inocorre a alegada violação ao artigo 932 do CPC, pois, consoante o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*" (grifou-se), como é o caso dos autos.

Nesses termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA . NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1348261/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a mencionada Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015. [...] 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1415756/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019) [grifou-se]

**2.** Quanto a impossibilidade dos princípios contidos no artigo 6º da

LINDB, concernentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, serem analisados em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária; este Tribunal Superior entende que a alegação de ofensa a este artigo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é incabível, pois a apreciação da matéria implicaria usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cita-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - EXCEPTO.

1. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no REsp 1345642/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018)**

3. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7 desta Corte à pretensão recursal de reconhecimento de ofensa a coisa julgada, pois a Corte estadual constatou que no acordo celebrado entre as partes não estava incluído o contrato de cartão de crédito, objeto da presente demanda.

Quanto a essa questão, extrai-se do aresto recorrido (fls. 408-409 , e-STJ):

Entretanto, da simples leitura do acordo celebrado entre as partes, acostado às fls. 100/102, extrai-se que a sua celebração não envolveu o contrato de cartão de crédito em discussão. Frise-se, inclusive, que o “quantum debeatur” em exame foi ratificado pela devedora, nos termos das cláusulas 1 e 5, ‘in verbis’:

Depreende-se do trecho transcrito que o órgão julgador, na hipótese, afastou a alegada violação à coisa julgada.

Logo, inegável que o acolhimento do inconformismo recursal, no ponto,

no sentido de verificar a apontada violação à coisa julgada, implicaria em desconstituir as conclusões contidas no aresto objurgado, providência que não é possível sem o revolvimento dos fatos e das provas da demanda, atraindo o teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. (...). **4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 5. Hipótese em que a aplicação da pena de litigância de má-fé vem calcada não apenas na nítida intenção da agravante de se esquivar da obrigação que lhe foi imposta, suscitando teses jurídicas sem nenhum respaldo legal, mas também no seu comportamento malicioso. Manutenção da pena processual. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.418.133/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA PRÉVIO. **COISA JULGADA VERIFICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.** APLICAÇÃO DO ART. 81, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. 1. (...). **3. A Corte de origem, ao expor seu entendimento quanto à existência da coisa julgada e da litigância de má-fé, baseou-se em intensiva pesquisa dos autos da Ação Anulatória e do Mandado de Segurança. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. (...). 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.726.455/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2018, DJe 23.11.2018) [grifou-se]

Com efeito, inafastável a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

GMMB-11  
AREsp 1241285 Petição : 160114/2019

C5425611555271449434@  
2018/0022870-3

C58411165901132425<51@  
Documento

Página 7 de 7



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.241.285 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0022870-3

Número de Origem:  
10374072920148260100

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE BRASOLIN CARDOSO QUIROSA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP086027  
AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : ROBERTO LULIA ALVES LIMA - SP223861  
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287  
DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS - SP223681  
CAROLINA CALDEIRA PIMENTA - SP339616  
HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE BRASOLIN CARDOSO QUIROSA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP086027  
AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : ROBERTO LULIA ALVES LIMA - SP223861  
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287  
DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS - SP223681  
CAROLINA CALDEIRA PIMENTA - SP339616  
HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020